



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.071, DE 2024

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a gratuidade no transporte aos educandos da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a gratuidade no transporte aos educandos da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

XIII – gratuidade no transporte aos educandos da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso XII do **caput** deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.

§ 2º A gratuidade prevista no inciso XIII do **caput** deste artigo destina-se aos deslocamentos dos educandos de suas residências aos estabelecimentos de ensino e aos locais onde forem praticadas outras atividades educacionais, culturais, esportivas ou prático-profissionais, como estágios, aprendizagens profissionais e residências.

§ 3º A gratuidade prevista no inciso XIII do **caput** deste artigo será garantida mediante oferta de veículos adequados para o transporte dos educandos, concessão de passes escolares, isenção de taxas ou tarifas dos serviços públicos de transporte de passageiros ou outras formas previstas no regulamento desta lei.

Apresentação: 07/08/2024 13:10:36.510 - MESA

PL n.3071/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

§ 4º No caso dos educandos da educação superior e da educação profissional e tecnológica, a gratuidade prevista no inciso XIII do **caput** deste artigo é assegurada:

I – aos educandos matriculados em instituições públicas de educação superior;

II – aos educandos matriculados em instituições privadas de educação superior que forem beneficiários de bolsas de estudo integrais ou parciais de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade;

III – aos educandos matriculados em instituições privadas de educação superior que forem beneficiários de programas de financiamento estudantil.

§ 5º Incumbe à União regulamentar as condições, formas e prazos para a implementação do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º O disposto nesta lei não exclui o direito ao transporte gratuito de educandos previsto de forma mais benéfica em legislação ou regulamentação federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, assegurarão os recursos financeiros necessários à garantia da gratuidade prevista no inciso XIII do **caput** deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Apresentação: 07/08/2024 13:10:36.510 - MESA

PL n.3071/2024

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um dos pilares mais importantes para o desenvolvimento social e econômico da sociedade.

O acesso à educação de qualidade é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado.

No entanto, um dos obstáculos enfrentados pelos estudantes no Brasil é o custo do transporte público, que pode ser proibitivo para muitas famílias, especialmente as de baixa renda.

O transporte público é um serviço essencial para a mobilidade urbana, permitindo que os cidadãos tenham acesso a serviços básicos, como saúde, lazer e, principalmente, educação. Os custos do transporte podem representar uma barreira significativa para os estudantes, contribuindo para a evasão escolar e dificultando o acesso à educação de qualidade. Estudos indicam que a gratuidade no transporte escolar pode ter um impacto positivo direto na frequência escolar, na redução da evasão e no desempenho acadêmico dos estudantes.

O objetivo deste projeto de lei é, mediante a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), conceder gratuidade no transporte público para aos estudantes da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, na forma prevista na propositura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

A gratuidade destina-se aos deslocamentos dos estudantes, de suas residências aos estabelecimentos de ensino e aos locais onde forem praticadas outras atividades educacionais, culturais, esportivas ou técnico-profissionais, como estágios, aprendizagens profissionais e residências. A gratuidade será garantida mediante oferta – sempre gratuita – de veículos adequados para o transporte dos estudantes, concessão de passes escolares, isenção de taxas ou tarifas dos serviços públicos de transporte de passageiros e outras formas previstas em regulamento.

Com a concessão da gratuidade, objetiva-se criar uma garantia adicional do direito fundamental à educação, reduzir a evasão escolar e promover a igualdade de oportunidades.

A implementação deste projeto de lei trará diversos benefícios à sociedade, tais como o aumento da frequência escolar, a melhoria do desempenho acadêmico, a inclusão social e, em última análise, o desenvolvimento econômico e social.

Caberá à União regulamentar as condições, formas e prazos para a implantação do direito à gratuidade, e à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas competências, assegurar os recursos financeiros necessários à garantia da gratuidade.

Este projeto de lei representa um passo significativo na direção de uma educação mais inclusiva e acessível para todos. A gratuidade no transporte público para estudantes não é apenas uma medida de apoio financeiro, mas um investimento no futuro do Brasil. Garantir que todos os estudantes possam frequentar a escola, a faculdade ou a universidade, sem que o custo do transporte seja uma barreira ou representa uma dificuldade, é uma medida justa e necessária para promover uma sociedade mais equitativa e próspera. A aprovação deste projeto de lei demonstrará o compromisso do Estado com a educação e com o bem-estar das futuras gerações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares para que votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **PAULO ALEXANDRE BARBOSA**

Apresentação: 07/08/2024 13:10:36.510 - MESA

PL n.3071/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---

FIM DO DOCUMENTO
